



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2023

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.921/2023, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe interposta pela empresa DROGARIAS SERRANA2 DE MACUCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.922.328/0001-84, estabelecida na a Rua Dr. Mário Freire Martins, 189, Centro, Macuco/RJ, CEP 28.545-000, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 114/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME-RJ) para distribuição na Farmácia Central aos munícipes de Cantagalo-RJ, apresentado pela empresa DROGARIAS SERRANA2 DE MACUCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.922.328/0001-84.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 23.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição no dia 12 de janeiro de 2024, conforme consta dos autos do processo nº 622/2023.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 18 de janeiro de 2024 para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. Assim, tem-se por tempestiva a impugnação.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, a empresa DROGARIA SERRANA DE MACUCO apresenta uma impugnação em relação a sua exclusão do processo licitatório para a aquisição de medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUMERJ) em Cantagalo-RJ. A impugnante alega ter sido impedida de participar devido a uma condição restritiva do edital que exige comprovação do ramo de atividade de "COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS". A empresa argumenta que essa condição viola os princípios basilares da administração pública, incluindo isonomia, legalidade, igualdade e impessoalidade, prejudicando a competitividade no certame. A DROGARIA SERRANA DE MACUCO busca, por meio da impugnação, garantir a correta execução do procedimento licitatório em conformidade com a legislação pertinente, evitando a manutenção de uma condição impeditiva que compromete a transparência do processo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Alega que a Resolução-RDC nº 17/2012 da ANVISA permite a dispensação e distribuição de medicamentos pela mesma empresa desde que em estabelecimentos distintos, o que a DROGARIA SERRANA DE MACUCO atende a esses requisitos. Conclui que a imposição injustificada da condição impede a empresa de participar do certame, comprometendo a lisura do processo licitatório.

A impugnante destaca a necessidade imperativa de retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2023 solicitando a remoção completa do item 4.1.3 que impõe a condição de as licitantes possuírem o ramo de atividade de "COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS". Argumenta que a manutenção dessa exigência resultaria em ilegalidade ao restringir a competitividade, limitando significativamente a participação no certame. A empresa ressalta que tal requisito não está previsto nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21, que regem a habilitação jurídica e outros aspectos da licitação. Destaca a importância de a Administração Pública buscar o maior número possível de propostas para garantir a escolha da mais vantajosa, conforme preconiza o Decreto Federal nº 3.555/2000, sem negligenciar a eficiência e confiabilidade na prestação de serviços e fornecimento de produtos.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) é um documento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Brasil. Tal Autorização é necessária para empresas que desejam atuar na fabricação, distribuição, importação, exportação, armazenagem e transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como medicamentos.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17/2012, mencionada pela parte impugnante, faz referência em seu Artigo 3º:

Art. 3º O art. 41 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 222, de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º:

"Art. 41

§4º Para os fins do parágrafo anterior o Agente Regulado deve solicitar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, quando aplicável, Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para distribuidora, nos termos da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999. (grifo nosso)

Para estocagem e dispensação de medicamentos há uma autorização específica emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no Brasil. De acordo com a RDC nº 44/2009, que dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em **farmácias e drogarias** podemos ver:

Art. 31.

§1º A aquisição de produtos deve ser feita por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente.

Nesse sentido, podemos concluir que o agente regulado para dispensar deve adquirir o produto do agente regulado para distribuir, sendo portanto distintos entre si e devendo possuir Autorização de Funcionamento específica para cada finalidade.

Vale, ainda, citar o posicionamento do CRF- RS quanto a participação de farmácia em licitações:

A farmácia é um estabelecimento de dispensação; portanto, somente pode fornecer medicamentos para pessoas físicas atendidas pelo estabelecimento,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

seja no local ou remotamente. Assim sendo, ganhando o certame, o medicamento deve ser entregue diretamente na farmácia vencedora ao paciente SUS que apresentar a respectiva receita. Se a farmácia entregar os medicamentos ao poder público, estará realizando atividade sanitária de comércio a atacado, o que é vedado. (fonte CRF-RS).

A necessidade de incluir a exigência de comprovação de ser do ramo de Comércio Atacadista ocorreu devido à obrigatoriedade desse setor possuir a Autorização de Funcionamento (AFE). No caso das Farmácias (ramo varejista), a obtenção da Autorização é opcional.

V – CONCLUSÃO

Assim, considerando a razoabilidade e pertinência dos argumentos da empresa impugnante, acolho na íntegra o pedido de alteração que se dará em Errata a ser publicada oportunamente.

VI – DECISÃO

Pelo exposto e, por fim, subsidiada pelas normas legais, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao pedido interposto pela empresa DROGARIAS SERRANA2 DE MACUCO LTDA excluindo a exigência de comprovação do ramo de atividade de "COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS".

Na oportunidade, corrija-se a subseção a) do ponto 9.12.2 das qualificações técnicas do edital, passando a requerer a Autorização para Funcionamento para distribuição, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde (ANVISA).

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, as considerações exaradas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados aos autos do processo administrativo nº 622/2023 com as devidas rubricas.

O pedido de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados nos sites da Prefeitura Municipal de Cantagalo e do Comprasgov nos respectivos endereços eletrônico: www.cantagalo.rj.gov.br e www.compras.gov.br

É a decisão.

Cantagalo, 17 de janeiro de 2024.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro